

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2015

Altera o § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para qualificar o pagamento indireto ao fornecedor como "Serviço" enquadrando assim, no âmbito do Código, os Serviços Públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o § 2º do art. 3º da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir expressamente na definição de serviço as atividades fornecidas no mercado de consumo mediante remuneração “indireta”.

A proposição pretende deixar claro que se configura uma relação de consumo – e, conseqüentemente, abrigada pela disciplina protetiva do Código do Consumidor – quando a prestação dos serviços públicos for remunerada, de modo mediato, tal como ocorre em atendimentos de saúde em hospitais privados no âmbito do Sistema Unificado de Saúde – SUS.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos. A matéria é da competência concorrente da União (CF, art. 24, VII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto de lei respeita os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170, inciso V, que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

Quanto à juridicidade, entendemos que a proposição não é alcançada por princípios jurídicos que possam impedir a sua aprovação por este Órgão Colegiado. Há de se observar que a proposição insere no Código de Defesa do Consumidor entendimento jurisprudencial majoritário.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a fazer, tendo em vista que a proposição está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.314, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator